

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERABA / 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5003318-70.2018.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Reserva legal]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: GERALDO DE ANDRADE COSTA e outros (6)

SENTENÇA**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido liminar aviada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado por seus Procuradores do Estado, subscritores da peça exordial (ID 39923274), em face de **GERALDO DE ANDRADE COSTA E OUTROS**, visando a promoção da regularidade ambiental da área de reserva legal do imóvel rural denominado "Fazenda Sagarana", mediante o deferimento de antecipação de tutela de urgência, compelindo os requeridos a procederem à recuperação e isolamento de área de 7,20^{ha} (sete hectares e vinte ares), ocupada por lavoura de cana-de-açúcar.

No mérito, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** requer que os réus se abstenham de explorar a área destinada à composição da reserva legal, que sejam confirmados os efeitos da tutela de urgência, revestindo a decisão de definitividade, além da condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos ambientais irrecuperáveis na área especialmente protegida.

Por fim, pediu a parte autora para que os requeridos fossem obrigados a realizarem a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Narra a inicial que, em dezembro de 2003, o réu **GERALDO DE ANDRADE COSTA**, proprietário da gleba denominada "Fazenda Sagarana", firmou Termo de Compromisso e Averbação junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente à propriedade rural denominada Fazenda Sagarana, para que, no prazo de 36 meses, fosse promovida a averbação da instituição da área de reserva legal às margens da matrícula do imóvel rural em percentual não inferior à 20% da área total do imóvel, além da adoção das medidas elencadas no compromisso atinentes à recuperação da área especialmente protegida.

Aduz o autor que a propriedade rural objeto do Termo de Compromisso e Averbação, inscrita sob a matrícula n.º 1.606 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba, fora desmembrada em dois outros imóveis rurais, registrados sob os números de ordem 47.551, pertencente ao réu **ALCEU ATSUSHI UEMURA** e 49.114, que tem como proprietários as partes requeridas **MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI**, **JOSÉ OSMAR DENIPOTI**, **JOSÉ MÁRIO PARISI** e **MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI**.

Diz o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, entretanto, que após fiscalização realizada no dia 12 de dezembro de 2017, verificou-se a ausência de recuperação de uma área de 7,20 ha destinada à composição da reserva legal, encontrando-se esta ocupada por plantação de cana-de-açúcar.

Inicial e documentos, ID 39920267/39923274.

Deferido o pedido de concessão de tutela antecipada aviado na inicial. Determinou-se, em razão disso, a expedição de mandado de intimação dos réus para se absterem de realizar a exploração da área destinada à reserva legal, conforme ID 40390562.

Devidamente citados, os réus **JOSÉ MÁRIO PARISI** e sua mulher, **MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI** apresentaram contestação (ID 43064879/43065907), alegando, preliminarmente, a ausência de legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, tendo em vista que não são proprietários do imóvel denominado "Fazenda Sagarana", além de não conhecerem o requerido **GERALDO DE ANDRADE DA COSTA** e tampouco realizaram a adesão ao termo de compromisso junto ao IEF.

No mérito, afirmam novamente não serem os proprietários do imóvel rural objeto da exploração irregular. Com a contestação vieram os documentos de ID 43065841/43065907.

Os requeridos **GERALDO DE ANDRADE COSTA** e **REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA** colacionaram sua defesa aos autos (ID 43454204/43454204), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade do **ESTADO DE MINAS GERAIS** para propor a demanda, tendo em vista que o Termo de Compromisso foi firmado diretamente com o Instituto Estadual de Florestas – IEF, autarquia estadual que, dada sua natureza jurídica, possui autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, de forma que somente ela poderia ser a titular da ação, buscando a adequada execução do compromisso. No mérito, sustentam que, com o desmembramento da propriedade, a obrigação de recuperação da área passou a ser do novo proprietário do imóvel, que no caso é a parte ré **ALCEU ATSUSHI UEMURA**.

O réu **ALCEU ATSUSHI UEMURA**, de igual forma, alega a ilegitimidade ativa do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, dada a capacidade processual própria do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Aventa, ainda, a tese de inadequação da via eleita, visto que o autor deveria ter se valido a ação de execução do Termo de Compromisso, dada a força executiva dos ajustes de conduta, na forma preconizada pelo diploma processual civil, assim como a necessidade de adequação do acordo firmado ao que preceitua a Lei 12.651/12, o chamado novo Código Florestal. Ao fim, argui sobre a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ambientais levantados pela parte autora. Com a contestação (ID 76554895/76554895), vieram os documentos de ID 76554900/76554915.

As partes requeridas **JOSÉ OSMAR DENIPOTI** e **MARINELI APARECIDA PRISI DENIPOTO** apresentaram sua defesa de ID 78532236/78532236, aduzindo, em preliminar, de igual forma, a inadequação do manejo da Ação Civil Pública para a discussão sobre o cumprimento do Termo de Compromisso firmado junto ao IEF, dada sua força executiva. No mérito, dizem os réus que a averbação da instituição da reserva legal às margens da matrícula do imóvel não mais é exigida pela legislação aplicável à matéria, bastando a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Alegam, no que concerne à regeneração da área ocupada pela cultura de cana-de-açúcar, que é desnecessária a determinação judicial de recomposição, visto que foi realizada a adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, e a recuperação será feita oportunamente com a implementação do instituto. Aventam os réus, por fim, que a área é de uso antrópico consolidado, bem como não há nexo de causalidade entre a conduta por eles adotada e os danos, em tese, verificados na propriedade.

Devidamente intimadas (ID 94936739) as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de mais provas (ID 95738690, 96236427 e 96792643).

Despacho saneador no ID 121384478.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

Antes de analisar as preliminares e, para a garantia da exata compreensão do objeto do feito, é necessário ressaltar que a propriedade rural originária, em verdade, não se chama “Fazenda Sagarana” como aponta a parte autora. Com efeito, a propriedade registrada sob o n.º 1.606 denomina-se “Fazenda Laranjeira” ou “Fazenda Planalto”, tal como indicado na pag. 04 do ID 39920450.

A “Fazenda Sagarana” é registrada sob número de ordem 47.551, imóvel resultante do desmembramento da “Fazenda Laranjeira/Planalto”.

Feita esta consideração, passo a análise das preliminares ventiladas.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS JOSÉ MÁRIO PARISI E MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI

Ao compulsar os autos, notadamente as certidões de registro de imóveis de ID 39920450/39920649, juntados pela parte autora, bem como a escritura pública de acordo de ID 43065841, verifica-se que, de fato, em 2014, os requeridos **JOSÉ MÁRIO PARISI**, herdeiro-filho dos bens deixados por Mário Alcino Parisi, e sua esposa, **MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI**, acordaram, por meio de escritura pública, em deixar a parte do imóvel denominado “Fazenda Santa Amélia”, matrícula n.º 49.114 (derivada do imóvel de matrícula n.º 1.606), à também herdeira-filha **MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI**, corré na presente demanda, conforme cláusula oitava, item II da avença (ID 43065907, pag. 03).

Assim, merece guarida a preliminar levantada pelos réus, visto que não mais são proprietários do imóvel em questão, máxime se considerado o fato que a obrigação ambiental adere ao próprio bem, não sendo exigível, então daqueles que não possuam relação de domínio, posse ou qualquer vínculo com a promoção da função socioambiental da propriedade.

Portanto, **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo em relação aos requeridos **JOSÉ MÁRIO PARISI** e **MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

De igual forma, a parte ré **REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA**, do que é possível extrair do registro de compra e venda, averbado às margens da matrícula do imóvel de n.º 47.551 (R-3-47.551 – Protocolo n. 137.861, ID 39920566, pag. 01/02), não é mais proprietária da “Fazenda Sagarana”. Em consequência, não é possível responsabilizá-la pelas obrigações ambientais que recaem sobre o bem, pois, tal qual consignado no desate da primeira preliminar enfrentada, a obrigação ambiental adere à própria coisa, não alcançando os indivíduos cujos vínculos de assentimento para com o bem foram rompidos.

Diante da ilegitimidade passiva para a causa, de ofício, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, em relação à ré **REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA**, é medida de rigor.

Em relação ao réu **GERALDO DE ANDRADE COSTA**, cônjuge da requerida supracitada, verifica-se que foi ele o responsável por firmar o termo de compromisso junto ao Instituto Estadual de Florestas e, portanto, ao menos em tese, subsistiria a necessidade de se analisar sua responsabilidade pelo descumprimento do ajuste de conduta, revelando-se prematura sua exclusão da lide quando a questão a ser enfrentada no mérito diz respeito também às condutas por ele perpetradas.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO

Alegam os réus que a Ação Civil Pública manejada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** não seria meio próprio para dirimir sobre o cumprimento das obrigações ambientais relativas à propriedade rural, dada a natureza de título executivo extrajudicial do termo de compromisso firmado junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, devendo, portanto, ser proposta ação de execução.

Entretanto, a despeito da exequibilidade dos termos de ajustamento de conduta, tal como preconiza o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 c/c com o art. 784, inc. XII, do CPC, é necessário ressaltar que a existência de título executivo extrajudicial, por certo, não obsta que a parte ingresse com o processo de conhecimento para que seja obtido título executivo judicial, na forma do art. 785, do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Em razão disso é que não deve ser acolhida a preliminar deduzida.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Surge a controvérsia sobre a legitimidade para causa do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ante à autonomia da capacidade processual do Instituto Estadual de Florestas – IEF, autarquia estadual.

Em primeiro lugar, torna-se imperioso destacar que, malgrado a execução do termo de compromisso tenha que ser intentada pelo próprio agente tomador do ajuste de conduta, sendo o objeto da presente Ação Civil Pública a proteção de área especialmente protegida e, eventualmente a análise da necessidade de sua recomposição, não há que se falar de exclusiva capacidade processual da autarquia estadual, principalmente porque o art. 225 da Constituição Federal confere ao Poder Público como um todo, aí incluídos os Estados-membros, o poder-dever de salvaguarda do bem jurídico ambiental, conforme as normas de repartição de competência do art. 23, inc. VI, da Carta Política e do art. 8º, inc. I e II, da Lei Complementar n.º 140/2011.

O instrumento processual elegido pela parte autora para veicular a pretensão também é adequado, dada a legitimidade dos Estados-membros para propor a ação civil pública, de acordo com o art. 5º, inc. III, da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Desta maneira, deixo de acolher a preliminar suscitada e passo à análise meritória.

DO MÉRITO

A questão aqui discutida é meramente de direito e portanto, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

O Estado de Minas Gerais pretende que os réus sejam compelidos por meio de provimento jurisdicional a realizarem a recomposição de área degradada na propriedade rural, sem prejuízo da responsabilização pelos danos ambientais causados à área.

Os réus **ALCEU ATSUSHI UEMURA, JOSÉ OSMAR DENIPOTI e MARINELI APARECIDA PRISI DENIPOTO** sustentam que as obrigações ambientais previstas no Termo de Compromisso devem ser adequadas ao que preceitua o chamado novo Código Florestal, afastando-se a tese do *tempus regit actum*, de forma que a instituição da reserva legal deverá ser promovida na forma da Lei 12.651/12, a saber, mediante registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Contudo, verifica-se que, conforme as certidões de registro de ID 39920450/39920649, as áreas de reserva legal já se encontram averbadas nas matrículas dos imóveis (Av-11-1.606, de outubro de 2005; Av-1-47.551, de maio de 2006; Av-2-47.551, de maio de 2006; Av-1-49.114- de fevereiro de 2007 e; Av-2-49.114 de fevereiro de 2007), portanto é inócua a discussão sobre o cumprimento da obrigação na forma ditada pela antiga ou pela novel legislação, haja vista que já se formalizou a implementação da área especialmente protegida antes mesmo do advento do novo Código Florestal e das controvérsias advindas da sua vigência.

Resta, portanto, a discussão sobre a eventual obrigação de regenerar a área degradada e a possibilidade de responsabilização dos réus pelos danos ambientais, caso constatados.

O memorando de lavra da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP demonstra que, no ano de 2017, após vistoria realizada na propriedade rural, não houve o completo isolamento da área de reserva legal, constatando-se a existência de cultura de cana-de-açúcar em 07,20ha da parcela especialmente protegida.

Os réus não impugnam a existência de área de reserva legal a ser regenerada. As teses defensivas são no sentido de que enquanto não implementado o PRA – Programa de Regularização Ambiental, não seria possível a exigência de recuperação da área pelos proprietários.

Contudo, Inexistindo real expectativa de implementação do PRA – Programa de Regularização Ambiental, não podem os réus se omitirem quanto a adoção de medidas adequadas para a proteção da área formalmente declarada como sendo de reserva legal, dado o risco de grave desequilíbrio ecológico gerado pela conduta e as nocivas consequências da continuidade da atividade de plantio para a coletividade, considerando a transindividualidade própria do bem jurídico ambiental, na forma do art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a adequada salvaguarda do meio ambiente exige que se adotem, a qualquer tempo, medidas para a garantia da higidez ambiental, não podendo o cumprimento da função socioambiental da propriedade ser condicionada à efetiva implementação do programa de regularização quando, embora não regulamentado, existam alternativas para a proteção da parcela destinada à composição da reserva legal.

A mesma lógica se aplica, ainda, ao requerido **GERALDO DE ANDRADE COSTA**, pois, muito embora não seja mais proprietário do imóvel rural, o fato de ter deixado de adotar as medidas necessárias para cumprimento do termo de compromisso firmado entre ele e o Instituto Estadual de Florestas, durante todo o período em que figurou como proprietário do bem, atrai sua responsabilidade pela recuperação da área degradada que por avença se comprometeu a reparar.

A alegação de uso antrópico consolidado da área, de igual forma, não prospera visto que, com a averbação do termo de compromisso nas matrículas do imóvel rural, a área fica gravada como de uso limitado, comprometendo-se os proprietários, independente de quem sejam eles, a não realizarem, em regra, quaisquer atividades no local de proteção especial.

Por fim, a parte autora pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos irreversíveis à área de reserva legal. Contudo, embora seja patente a necessidade de regeneração do imóvel, não há indícios mínimos de danos ocasionados pelos réus, dada a ausência de documentos colacionados aos autos que apontem para degradações irreparáveis.

Ressalto que a mera alegação genérica, apartada de indícios materiais que a consubstancie não é suficiente para a condenação dos réus ao pagamento de indenização.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, confirmando os efeitos da tutela antecipada de urgência de ID 40390562, para condenar os réus **GERALDO DE ANDRADE COSTA**, **ALCEU ATSUSHI UEMURA**, **MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI** e **JOSÉ OSMAR DENIPOTI**:

I – A procederem à recuperação da área mencionada no OF.GAB.SEMAD.SISEMA nº 122/2018, qual seja, 07,20 ha (sete hectares e vinte ares) ocupados por lavoura de cana-de-açúcar, providenciando o isolamento da área e a recomposição imediata com vegetação nativa, através de apresentação de um Plano de Recuperação e Recomposição de Área Degradada, com cronograma específico, a ser encaminhado ao IEF/MG;

II – a se absterem de explorar a área destinada à Reserva Legal;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos ambientais.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos requeridos **REGINA FÁTIMA CARVALHO DE ANDRADE COSTA, JOSÉ MÁRIO PARISI e MÔNICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI**, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Dado o valor irrisório da causa, passo à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, conforme o art. 85, § 8º, do CPC.

Diante a sucumbência recíproca:

Condeno os requeridos GERALDO DE ANDRADE COSTA, ALCEU ATSUSHI UEMURA, MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI, JOSÉ OSMAR DENIPOTI ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) na proporção de 1/4 (um quarto) para cada réu.

Condeno o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em divisão proporcional entre os réus.

Nos termos do art. 85, § 14 do CPC, fica vedada a compensação de honorários advocatícios, haja vista que tal verba possui natureza alimentar.

Ficam as custas divididas entre os réus sucumbentes e a parte autora, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os requeridos **GERALDO DE ANDRADE COSTA, ALCEU ATSUSHI UEMURA, MARINELI APARECIDA PARISI DENIPOTI e JOSÉ OSMAR DENIPOTI** e 40% (quarenta por cento) para o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, sendo este último dispensado de seu pagamento em razão da isenção prevista no art. 10, inc. I, da Lei 14.939/2003.

P. R. I.

Uberaba, 28 de outubro de 2020.

UBERABA, data da assinatura eletrônica.

Marcelo Geraldo Lemos
Juiz(íza) de Direito

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

Assinado eletronicamente por: **MARCELO GERALDO LEMOS**

29/10/2020 18:18:08

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1187514875**



20102918180826900001186017194

IMPRIMIR

GERAR PDF